



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu - SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU, ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Projeto de Lei nº 19/2021
Ofício 62/2021

Assunto: Consulta sobre Constitucionalidade e Legalidade – Zona Azul.

PARECER JURÍDICO nº 10/2021

EMENTA: Consulta da CCJ. PLO Instituição de Zona Azul.
Opinião pela parcial Constitucionalidade e Legalidade.
Necessidade de Adequação da Redação.

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestação jurídica quanto a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

Houve atendimento presencial de Vereador Membro da CCJ na busca de orientação e esclarecimentos sobre o Presente Projeto. No atendimento houve pedido para complementação da solicitação para que o Parecer Jurídico abordasse questões relevantes para os debates legislativos além dos quesitos de legalidade e constitucionalidade.¹

¹ Exmo. Sr. Vereador Ademilson Dias - Edmilson do Esporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu - SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Há grande interesse da população no presente processo, inclusive com manifestação em redes sociais da Câmara Municipal.

É a síntese do necessário

COMPETÊNCIA

A competência para legislar sobre o tema é do ente municipal, conforme art. 30, I, II e V, da todos da Constituição Federal; de igual maneira dispõe os artigos 5º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Em nível municipal a Lei Orgânica em seus art. 14, I, II, V, XVI, art. 112, I, “h” estabelecem a competência do Poder Executivo.

O art. 24, X do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a competência Municipal para legislar sobre o assunto.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

De maneira geral, quanto a competência para iniciar o presente projeto de lei, em princípio, não há vícios de constitucionalidade e/ou legalidade.

REDAÇÃO

Com relação à articulação e redação, observa-se discrepância com o determinado no art. 11, III, “a” e “b” da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu - SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Nota-se na redação do respectivo Projeto de Lei são tratados dois assuntos principais: Estacionamento Rotativo Pago; Concessão e Permissão de Serviços Públicos. Ocorre que não há uma separação em categorias de agregação dos assuntos bem como em determinados momentos (*e.g.* art. 6º, §4º) o mesmo artigo trata de ambos os assuntos.

As incongruências ora observadas podem ser sanadas por via da emenda.

CONTEÚDO

Deixa-se de transcrever a redação completa do Projeto de Lei tanto em vista o seu tamanho. Serão transcritos apenas os artigos indispensáveis para confecção do presente Parecer Jurídico. Não obstante, registra-se que a redação completa encontra-se disponível fisicamente no Processo Legislativo nº 23/2021 e na forma digital no SAPL: <https://sapl.miracatu.sp.leg.br/materia/4876>

Conforme já explanado no tópico inicial, de maneira geral o projeto é constitucional e legal quanto a iniciativa do Poder Executivo Municipal. Neste sentido há Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE "ZONA AZUL" (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELECER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033626-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu - SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020 (destaque nosso)

Aqui convém observar que o art. 2º do PL estabelece que o serviço será cobrado mediante tarifa. Segundo a Doutrina de Hely Lopes Meirelles, tarifas e preços públicos podem ser estabelecidos via Decreto pelo Poder Executivo.

"Por não configurarem tributos, os preços independem de lei que os estabelece, devendo ser fixados e alterados por ato do Poder Executivo, ainda que no mesmo exercício financeiro. (...)

*Dentre os preço, os mais importantes são os público ou tarifas, cobrados pela utilização de bens ou serviços públicos."*²

A Lei Orgânica Municipal também estabelece que os preços públicos sejam fixados mediante Decreto do Poder Executivo em seu art. 112, I "h".

Art. 112. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

h) fixação e alteração dos preços públicos;

Com relação à concessão e permissão do serviço público, esta encontra amparo no art. 20, VIII, e art. 162 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal de Miracatu, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

Art. 162. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18ed. São Paulo: Malheiros 2017 P.277



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu - SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Por fim, observa-se que a redação do art. 6º, §4º estabelece que a fiscalização e o controle do uso da vagas é de competência da concessionária ou permissionária. Entretanto, não há permissionária ou concessionária contratada e a responsabilidade é municipal que, eventualmente, poderá ser transferida a incumbência/atividade fiscalizatória, mas não o direito.

Registra-se que autorização para a concessão e permissão já está prevista no art. 10 do Projeto de Lei.

Assim, em tese, não há vício constitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei, com exceção ao art. 6º, §4º o qual poderá ser sanado via emenda.

OBSERVAÇÕES SOLICITADAS

Tendo em vista a solicitação para que sejam abordados pontos relevantes, além dos quesitos de legalidade e constitucionalidade, como forma de melhorar os debates da Comissão de Constituição e Justiça, realizado em atendimento presencial de Vereador Membro da CCJ. (conforme descrito na parte inicial deste Parecer).

Informo que as observações aqui levantadas não significam qualquer juízo de valor sobre o mérito do Processo Legislativo ou o juízo de Discretariedade e Conveniência do Prefeito Municipal ou Parlamentares, mas sim, são observações sobre pontos específicos em que foi demonstrado interesse durante o atendimento presencial e que não foi possível responder com as informações disponíveis no Processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu - SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Desta forma, serão as observações não influenciam no quesito de constitucionalidade ou legalidade do Projeto.

1- “Art. 1º, §3º *Em datas especiais e/ou datas comemorativas, o horário normal poderá ampliado por ato do Poder Executivo Municipal.*”

Na forma como estipulado o Poder Executivo não poderá por ato Decreto reduzir o horário de funcionamento, ou seja, caso o Poder Executivo Municipal queira reduzir o horário de funcionamento deverá haver novo Projeto de Lei o que poderia acarretar uma morosidade desnecessária. Ainda, eventual modificação após a concessão ou permissão em tese, poderia causar impacto na tarifa caso a modificação legislativo ocorre-se após a assinatura do contrato.

2- “Art. 3º *Os dias, horários e normas de estacionamento na ‘Zona Azul’ dos veículos que realizam carga e descarga transportam materiais de construção e que coletam entulhos através de caçambas dentro da área delimitada como ‘Zona Azul’ serão estabelecidos por Decreto.*

Não há informações no Processo Legislativo e na redação do Projeto de Lei sobre os veículos de carga e descarga em suas várias modalidades e se os veículos de carga e descarga que ocupam apenas uma vaga poderão parar normalmente pagando ou não a referida taxa.

Caso haja interesse de maiores proibições e ressalva de determinadas categorias veiculares é recomendado constar na lei, conforme constou a proibição das motos (art. 7º).

3- “Art. 7º *As motocicletas terão locais previamente estabelecidos por ato do Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.*”

Não é possível afirmar se as motos serão isentas ou deverão pagar para utilizar o seu local específico, pois não há essas informações no presente Processo Legislativo.

Na forma como redigido o Projeto, o tempo de permanência mínimo das motos será igual ao dos carros (art. 9º do PL).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu - SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

4- Veículos oficiais serão isentos?

Conforme consta na referida legislação, apenas idosos e “deficientes” serão isentos e pelo prazo de “2 (duas) horas” (art. 6º). Não há informação quanto a isenção dos veículos oficiais da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Poder Judiciário, Legislativo e Executivos de outros entes federados, das Forças Armadas (Exército, Marinha, Aeronáutica), as Forças de Segurança (Polícia Federal, Militar, Civil, Rodoviárias, etc..), Veículos da Saúde e Emergência (Ambulâncias, Vigilância Sanitária, Bombeiros, Resgate, etc....)

5- “Art. 13. O valor da tarifa relativa ao prazo de permanência do sistema de estacionamento, inclusive sua política tarifaria, será fixado por meio de Decreto Municipal, antes do inicio da licitação.”

A política tarifária e o valor da tarifa não estão estabelecidos no momento e serão elaborados pelo Poder Executivo. Não há informação sobre eventual projeção de valores pretendidos, tais informações devem ser obtidas com o autor do Projeto.

CONCLUSÃO

Na forma como exposto no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU, no BPC nº 07³ a presente conclusão será elaborada em duas partes, sendo a 1ª uma opinião conclusiva jurídica relevante sob aspecto científico-jurídico e a 2ª uma recomendação jurídica sob aspecto científico-jurídico cujo caráter é “discricionário de seu acatamento”

Por todo o exposto, opino, s.m.j., I-O presente Projeto de Lei encontra-se constitucional e legal quanto ao Ente Federal e ao Poder que iniciou o processo legislativo; II- Há vícios na redação que apresente desconformidade com

³Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. ([Manual de Boas Práticas Consultivas 4 Edição revista e ampliada versão smartphone.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br))



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu - SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail:camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

a Lei Complementar nº 95/1998. Tais vícios podem ser sanados via emenda. **III-** Há inconstitucionalidade na redação do §4º do art. 6º pois a redação conduz a transferência de um Poder Inerente ao Poder Executivo a uma concessionária ou permissionária que sequer existem. Tal fato pode ser sanado via emenda.

Por todo exposto, recomendamos, s.m.j., **I-** diligenciar/oficiar ao Poder Executivo pois muitos dos pontos levantados em atendimento presencial e que foram objeto de observações podem ser melhores respondidos pelo Poder Executivo Municipal.

Registra-se que esta Procuradoria Jurídica encontra-se à disposição para novas manifestações jurídicas ou novas explanações jurídicas, caso necessário.

Eis o meu parecer em 8 (oito) laudas numeradas, por mim rubricadas e digitadas somente no anverso; o qual submeto à criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Miracatu, 20 de maio de 2021.

Rodrigo Magalhães Santana
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 346.599